

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ROBERTO BRITTO)

Acrescenta o art. 114-A na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para obrigar os fabricantes de bicicletas a gravarem número de série em local de fácil visibilidade, bem como obrigar os comerciantes a informar referido número em documentos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o art. 114-A na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

114-A. As bicicletas serão identificadas obrigatoriamente por caracteres gravados em local de fácil visualização.

§1º. A gravação, que não poderá ser alterada, deverá ser feita pelo fabricante, e os caracteres devem identificar o modelo da bicicleta, o fabricante e o ano de produção.

§2º. Os comerciantes devem informar o número de identificação nos documentos fiscais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sofre atualmente com graves problemas de mobilidade urbana. Os meios de transporte coletivo já não atendem a população de maneira eficiente, e os constantes congestionamentos de veículos têm se tornado rotina, não só nas grandes centros, mas também nas cidades de pequeno e médio porte.

Diante desse cenário, as bicicletas têm se tornado um importante meio de transporte. Segundo a Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (Abraciclo), o Brasil é o 5º maior consumidor de bicicletas do mundo, ficando atrás somente da China, dos Estados Unidos, do Japão e da Índia, e possui uma frota que ultrapassa 70 milhões de unidade.

Esse crescimento do número de bicicletas no Brasil tem sido acompanhado, também, pelo crescimento do número de roubos e furtos. Embora não haja, em nosso País, uma estatística oficial em relação a esse assunto, a sociedade civil engajada em temas de ciclismo¹ estima que milhares de bicicletas são roubadas ou furtadas anualmente.

No entanto, há uma falha em nosso ordenamento jurídico que prejudica a investigação desse tipo de delito. O Código de Trânsito Brasileiro considera a bicicleta um veículo, de acordo com o seu art. 96, II, “a”, 1, mas não estabeleceu parâmetros para sua identificação.

A presente proposição, por sua vez, vem suprir essa lacuna e determinar que os fabricantes gravem caracteres em bicicletas - identificando o modelo, o fabricante e o ano de produção – em local de fácil visualização. A ideia é que essa numeração não possa ser alterada, obrigando os comerciantes a informar referido número em documentos fiscais.

Com isso, haverá uma facilitação nos trabalhos de investigação de roubos e furtos de bicicletas no Brasil, permitindo a correta identificação delas. Destaca-se, ainda, que essa providência facilitará a restituição de bicicletas aos respectivos proprietários, quando encontradas pelos Órgãos da Segurança Pública.

¹ Cadastro Nacional de Bicicletas Roubadas - <http://www.bicicletasroubadas.com.br/> - acessado em 20.4.2015.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei,

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO BRITTO**